



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

### PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se o Capítulo V-A na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata do acordo de leniência.

Art. 1º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

#### **“CAPÍTULO V-A**

##### ***Do acordo de leniência***

*“Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:*

*I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;*

*II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.*

*§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

*II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;*

*III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;*

*IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.*

*V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.*

*§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.*

*§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prespcionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.*

*Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:*

*I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;*

*II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;*

*III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodia ou do local onde possam ser encontrados;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

*IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.*

*§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.*

*Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.*

*Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.*

*Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.*

*Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.*

*Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

*fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.*

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Propomos a retirada da fase de notificação do requerido é uma medida que tem por objetivo dar maior efetividade à lei de improbidade administrativa. Nada justifica que haja uma notificação para manifestação e para que somente depois de escoado esse prazo é que seja feita a citação. Dessa forma, o sistema passa a ser mais eficaz sem a violação de nenhum direito.

Propomos conferir legitimidade ao Ministério Público para celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas. E que o processo de apuração de ato de improbidade administrativa possa ser administrativo ou judicial (arts. 14 e 17). Daí se admitir a possibilidade de se firmar acordo de leniência relativo a ato de improbidade administrativa também no processo administrativo.

Acrescentamos a exigência de comprovação de autoria no acordo, uma vez que a leniência é um instituto que visa a quebrar a solidariedade entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito. Quebrada a solidariedade (*omertà*), revela-se tudo que se sabe sobre os co-responsáveis.

Acordos de leniência por atos de improbidade podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretenso leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.

A regra do “the first takes all” é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o “dilema do prisioneiro”, que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de “leilão”, que é aquele onde se aguarda para celebrar acordo com aquele que fizer a melhor oferta. Essa prática cria um desestímulo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um “lance”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Dessa forma, positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.

Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação.

Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.

O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para se evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iníquo em relação àqueles que nada revelaram, o que não estimularia o acordo, é necessário o benefício de ordem.

Para dar maior eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração pelo encurtamento de várias etapas processuais, propomos que o acordo seja considerado título executivo judicial e seja cumprida na forma prevista no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença, consoante dispõe seu art. 515.

O § 10 propõe a introdução da chamada “leniência *plus*”. Trata-se de leniência complementar à primeira, agora não mais com o objetivo de quebrar a solidariedade entre os responsáveis, mas sim de amealhar o melhor conjunto de provas possível sobre o fato, complementando a primeira leniência naquilo que faltar.

Aqui exige-se também a apresentação de outro ato de improbidade desconhecido, pois há que se criar um desincentivo para aqueles que esperem demasiado para se manifestarem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Aqui se evita a jurisprudência que entende ser o funcionário público litisconsorte necessário na ação de improbidade. Assim, em caso do funcionário público que celebre o acordo, o parágrafo permite que os demais responsáveis possam ser açãoados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP